RELATORIA:	**DMR**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**168/2017**
OBJETO:	**EMPRESA FABIANO DE MATTOS TURISMO ME., COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.063071/2009-05**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 1.963/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.76/78v)** **NOTA Nº 01720/2017PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 81/82)**
PROPOSIÇÃO DMR:	**Pela Aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa **FABIANO DE MATTOS TURISMO ME – CNPJ Nº 02.668.529/0001-03,** para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização,

MH

apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Nota nº 842/2010/SUPAS/ANTT (fls.19 e ss), informa que, FABIANO DE MATTOS TURISMO ME, era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 03/12/2010, tendo a apreensão ocorrida em 05/04/2009.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 505/SUPAS/ANTT, de 29 de outubro de 2010, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fls.25). O prazo foi prorrogado pela Portaria nº 95/SUPAS/ANTT (fl.30). Nova Comissão foi constituída pela Portaria nº 122/SUPAS/ANTT (fl.38) e pela Portaria nº 28/SUPAS/ANTT (fl.54).

A instrução processual revela frustrada tentativa de notificar a Autuada por AR para apresentar defesa (fls.34/35 e 42), foi realizada notificação por edital publicado no D.O.U, conforme consta (fl.44). O prazo, contudo, transcorreu *in albis* (fl.45). A intimação para alegações finais também foi realizada por edital publicado no D.O.U (fl.58), sem que a Notificada tenha se manifestado (fl.62). Foi realizada a divulgação de ambos editais pela ANTT em seu endereço eletrônico (fl.63/69), No Relatório Final, foi sugerida a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº. 1.963/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl. 76/78), onde concluiu que:

MH

(...)

"16. Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente o fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado. "

(...)"

Por meio do Despacho (fls. 76), a SUPAS decidiu pela suspensão do presente Processo Administrativo, considerando consulta realizada junto a Procuradoria Federal desta ANTT, verificando os autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da **Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 81 e ss.), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do **Despacho nº 476/2017/GETAE/SUPAS**, (fls. 83), retomou-se o curso processual.

III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que veículo da empresa FABIANO MATTOS TURISMO ME, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

" *Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

[...]

§ 8o ***A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."***

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

"Art. 9º ***Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.***

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)"

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

> *"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*
> *(...)*
> *II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*
> *III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*
> *(...)*
> *XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*
> *(...)"*

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

> *"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem*

MH

deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito

MH

fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, ***vedados, igualmente****, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e* ***o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio****, nos veículos utilizados na respectiva prestação."*

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I. Advertência;
II. Multa;
III. Suspensão;
IV. Cassação;
V. Declaração de inidoneidade;
VI. Perdimento do veículo."

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

"Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e

MH

para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."

Como se verifica das fotografias (fls. 08), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, (fls. 81 e ss).

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso IV do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

ANTT
Nº 94

a) Aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa FABIANO DE MATTOS TURISMO ME – CNPJ Nº 02.668.529/0001-03, pelo prazo de 3 (tres) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.

b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 02 de novembro de 2017.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 02 de novembro de 2017.

Ass: Thaiane S. B. S.

MH